

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO**  
**DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Processo AC – I – 6/2006 – Cepsa \* Lubrisur**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 1 de Fevereiro de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo, por parte da sociedade Compañia Española de Petróleos, S.A (denominada “**Cepsa**”), à sociedade BP Oil España, S.A.U. (denominada “**BP**”), sobre a sociedade Lubrificantes Del Sur, S.A., (denominada “**Lubrisur**”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.

**II – AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Cepsa é a empresa *holding* de um grupo de sociedades, cuja actividade principal compreende a extracção e refinação de petróleo, produção, distribuição e comercialização dos seus derivados, distribuição de gás natural, e produção e distribuição de electricidade.
4. O grupo *Cepsa* encontra-se presente em diversos países da Europa, bem como em países fora do continente europeu, tais como a Argélia, Brasil, Canadá, Colômbia, Egipto, Marrocos e Panamá.

5. No que se refere ao sector petrolífero, o grupo *Cepsa* possui três refinarias em Espanha, Tenerife, Cádiz e Huelva, e procede posteriormente à distribuição, por grosso, dos produtos refinados - gasolinas, gasóleo, fuelóleos, combustíveis de aviação e marinhos, lubrificantes, betumes e outros derivados do petróleo.
6. Em Portugal, o grupo *Cepsa* actua principalmente, através da sua filial *Cepsa Portuguesa Petróleos, S.A.* desenvolvendo actividades correspondentes ao código 51510 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas.
7. Encontra-se activa, igualmente na distribuição retalhista de produtos petrolíferos, comercializando gasóleos, e fuelóleos, através da sua rede de abastecimento de postos de venda.
8. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios do grupo *Cepsa*, foi o seguinte:

**Tabela 1: Volume de negócios do grupo *Cepsa*, para os anos de 2002, 2003 e 2004, (€milhões).**

|                 | 2002   | 2003   | 2004   |
|-----------------|--------|--------|--------|
| <b>Portugal</b> | [>150] | [>150] | [>150] |
| <b>EEE</b>      | [>150] | [>150] | [>150] |
| <b>Mundo</b>    | [>150] | [>150] | [>150] |

Fonte: Notificante.

## 2.2. Empresa Adquirida

9. A *Lubrisur* é uma empresa-comum, sediada em Espanha, e controlada pela *Cepsa* e pela *BP*, activa na produção e no fornecimento, principalmente às suas empresas-mãe, de bases para lubrificantes e prestação de serviços relacionados, bem como na comercialização de parafinas e *microceras* a terceiros.
10. As suas actividades consistem, mais concretamente, no fabrico e comercialização de ceras (parafinas e *microceras*) para diversos sectores da indústria; a produção e fornecimento de

bases para lubrificantes, de misturas e embalagem de lubrificantes, em exclusivo para as suas empresas-mãe.

11. Actualmente, a Lubrisur é controlada conjuntamente pela Cepsa e pela BP, conforme decorre do artigo 27 dos Estatutos da Lubrisur, que prevê que as decisões relativas à i) Nomeação e destituição de Administrador Delegado; ii) Aprovação do Plano Estratégico para cinco anos e iii) Aprovação de investimentos ou desinvestimentos por valores superiores a \$ 1 milhão de, devem obter o voto favorável de pelo menos 2/3 dos membros do Conselho de Administração, o qual é formado por oito membros, dos quais cinco foram nomeados pela Cepsa, 3 pela BP, sendo que os dois sócios dispõem de direito de veto relativamente às decisões relevantes para a Lubrisur.
12. Após a concretização desta operação [...]
13. A *Lubrisur* não tem qualquer filial em Portugal, comercializando os seus produtos directamente com os seus clientes industriais, sem intervenção dos canais de distribuição afectos à *Cepsa* e *BP*.
14. A principal actividade da Lubrisur, (comercialização de ceras), corresponde ao código 51 510 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas.
15. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da *Lubrisur*, (excluindo os valores *inter-grupo*) foi o seguinte:

**Tabela 2: Volume de negócios da *Lubrisur*, para os anos de 2002, 2003 e 2004, (€milhões).**

|                 | 2002   | 2003   | 2004   |
|-----------------|--------|--------|--------|
| <b>Portugal</b> | [<150] | [<150] | [<150] |
| <b>EEE</b>      | [<150] | [<150] | [<150] |
| <b>Mundial</b>  | [<150] | [<150] | [<150] |

Fonte: Estimativas internas da Notificante.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

16. A operação de concentração notificada consiste na aquisição, pela *Cepsa*, de 35% do capital social da *Lubrisur*, que actualmente é detido pela BP, conferindo-lhe, assim, o controlo exclusivo.
17. A operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e foi notificada à Autoridade da Concorrência por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
18. A operação de concentração consubstanciada na alteração de controlo conjunto para controlo exclusivo da *Cepsa* sobre a *Lubrisur*, tem natureza horizontal, porquanto e apesar da *Cepsa* não comercializar, em Portugal, ceras (parafinas e microceras), actuava já através da *Lubrisur* enquanto entidade sobre a qual já detinha o controlo conjunto.

### IV – MERCADO RELEVANTE

#### 4.1. Mercado do produto relevante

19. A *Lubrisur* - empresa a adquirir - dedica-se à produção e comercialização de ceras de origem mineral, em Espanha, que inclui as parafinas e as microceras.
20. Em Portugal, a *Lubrisur* comercializa, directamente, as parafinas e as microceras aos seus clientes industriais
21. Os outros produtos fabricados pela *Lubrisur*, como as bases para lubrificantes e os extractos, não integram o mercado relevante do produto, uma vez que se destinam, em exclusivo, às empresas-mãe que, posteriormente, comercializam através dos seus próprios canais de distribuição, apenas para o mercado Espanhol.

**Definição do mercado segundo a notificante**

22. A notificante considera que a definição de mercado deveria ser deixada em aberto, já que em seu entender não resultará da operação de concentração projectada qualquer entrave à concorrência por decorrência de qualquer definição plausível de mercado do produto relevante.

**Definição do mercado segundo a AdC**

23. Entre as parafinas e as microceras, verificam-se algumas diferenças ao nível das respectivas estruturas químicas, já que nas primeiras predominam cadeias moleculares que dão origem a grandes cristais bem formados, características que permitem a cristalinidade, propriedades isolantes, a rigidez e uma baixa temperatura de fusão<sup>1</sup>, enquanto nas microceras existem, maioritariamente, isoparafinas e cicloparafinas, que são moléculas que se transformam em cristais pequenos e irregulares.
24. Não obstante as diferenças ao nível químico-estrutural, as similitudes afectas às suas características técnicas e suas aplicações industriais, confirmam o elevado grau de substituibilidade entre elas.
25. Com efeito as parafinas e as microceras são destinadas independentemente da sua natureza, ao mesmo fim ou aplicação industrial, nomeadamente:
- Adesivos;
  - Velas;
  - Cartão (para promover o aumento do isolamento e a resistência do cartão);
  - Borracha (as ceras aplicam-se como aditivos na produção de pneus, dotando-os de isolamento contra o ozono);
  - Produtos farmacêuticos (para revestimento de pastilhas);
  - Explosivos;
  - Materiais têxteis;
  - Cerâmicas;
  - Plásticos e gomas.

---

<sup>1</sup> O seu ponto de fusão é normalmente aos 65.°C.

26. Atentas as razões apontadas supra, a AdC sustenta que o mercado relevante do produto para efeitos de apreciação do impacto desta operação de concentração é o da *comercialização de ceras*.

#### **4.2. Mercado geográfico relevante**

27. A notificante sustenta que, tendo em conta a existência de fluxos elevados e crescentes de importação e exportação, quer dentro da União Europeia como aqueles procedentes de países terceiros (China, Turquia e Irão), o mercado geográfico tem dimensão mundial.
28. Por outro lado as ceras são produtos facilmente transportáveis e com baixos custos de transporte, razão pela qual entende tratar-se de um mercado geográfico correspondente pelo menos ao EEE.
29. Atentas as razões supra referidas, a AdC entende que o mercado relevante geográfico é mais lato que o Espaço Económico Europeu (EEE), sendo aceitável uma delimitação mais global correspondente a uma dimensão mundial.
30. A AdC, considerando embora atendíveis os argumentos atrás aduzidos para uma definição do mercado geográfico relevante à escala europeia ou mesmo mundial, para efeitos de apreciação da presente operação, importa analisar os efeitos que esta operação de concentração possa vir a produzir, no território nacional, conforme decorre da legislação nacional de concorrência.

## V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 5.1. Da estrutura da oferta e da procura

31. O mercado da comercialização de ceras a nível nacional ascendeu, em 2004, e segundo estimativas da notificante, a cerca de [...] e a [...], respectivamente, em valor e volume, registando desde 2003, um ligeiro decréscimo em termos de preços médios unitários praticados.
32. Para os próximos anos, estima-se um ligeiro crescimento que rondará, em quantidade, os 500 e 1500 toneladas por ano.
33. O mercado nacional das ceras apresenta a seguinte estrutura da oferta que se ilustra na tabela que se junta *infra*:

| Empresas           | Quotas de mercado (%) | Quotas de mercado (%) | Quotas de mercado (%) |
|--------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
|                    | 2002                  | 2003                  | 2004                  |
| Petrolgal          | [40-50]               | [40-50]               | [40-50]               |
| Repsol             | [15-25]               | [15-25]               | [15-25]               |
| <b>Lubrisur</b>    | <b>[10-20]</b>        | <b>[15-25]</b>        | <b>[15-25]</b>        |
| Exxon Mobil        | [<10]                 | [<10]                 | [<10]                 |
| Sasol Wax          | [<10]                 | [<10]                 | [<10]                 |
| Outros             | [<10]                 | [<10]                 | [<10]                 |
| Volume de negócios | € [...]               | € [...]               | € [...]               |

Fonte: Estimativas internas da notificante.

34. Como se infere da análise da Tabela supra verificamos que a estrutura concorrencial no território nacional se apresenta bastante concentrada, tendo as [...] maiores empresas uma quota de mercado que ultrapassa os [>70%] .

35. No que à procura diz respeito, a mesma é constituída por um pequeno grupo de empresas industriais da área petrolífera e química, sendo que duas dessas empresas – [...] e a [...] - representam mais de [...] da procura da *Lubrisur* em Portugal nos últimos anos.

## 5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial dos mercados relevantes

36. A operação de concentração consubstancia a alteração do *controlo conjunto* para controlo exclusivo da *Cepsa* sobre a *Lubrisur*.
37. Desta alteração de controlo não resultará, contudo, nenhuma sobreposição horizontal, já que a *Cepsa* já exercia o controlo, embora conjuntamente com a BP, sobre a *Lubrisur*, pelo que não resultará qualquer sobreposição ao nível da respectiva quota de mercado.
38. No acesso a este mercado não se verificam barreiras à entrada de natureza regulamentar ou legal. Também não se verificam barreiras aduaneiras à importação desses mesmos produtos de países terceiros, já que se trata, conforme supra referido, de um mercado relevante geográfico que tem pelos menos dimensão correspondente ao EEE.
39. De facto, empresas como a *Total* (França), a *Mol* (Hungria), a *Eni* (Itália), a *H & R Wax* (Alemanha) e a *Parafinas Guerola* (Espanha) são fortes candidatas à entrada no território nacional, tratando-se de empresas integradas em poderosas multinacionais petrolíferas, com capacidade, recursos técnicos e económicos para produzir uma gama diversificada de produtos e, desse modo, poderem mais facilmente obterem vantagens competitivas.
40. De todo o exposto, conclui-se que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado relevante identificado.

## VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

41. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição

prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

## VII – CONCLUSÃO

42. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da comercialização das ceras*.

Lisboa, 13 de Março de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

---

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

---

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)